



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004382-61.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada ELAINE CRISTINA ALAION PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1004382-61.2023.8.26.0568

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Apelado: **Elaine Cristina Alaion Pinto**

Comarca: **São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Misael dos Reis Fagundes**

Voto nº: **3718**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DO RÉU

Nulidade da sentença por decisão extra petita em razão da condenação em repetição de indébito em dobro. Inexiste o erro apontado. A menção à restituição em dobro decorre de evidente equívoco, visto mantido o valor original dos descontos mencionados na inicial, acrescido daqueles que ocorreram no curso do processo.

Regularidade das contratações realizadas por meio eletrônico e ausência de ato ilícito. A parte ré não comprovou a regularidade das contratações impugnadas, tampouco apresentou contrato original ou documentos capazes de atestar a anuência da parte autora, recaindo sobre si o ônus da prova, nos termos do art. 429, II, do CPC.

Dano moral.

Dano Moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa hipossuficiente ensejam indenização por danos morais, independentemente de prova do prejuízo concreto (dano *in re ipsa*).

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por BANCO SANTANDER S/A contra sentença proferida às fls. 219/225, que julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELAINE CRISTINA ALAION PINTO, para declarar a nulidade dos contratos nº 320000330600, 0049660000179210 e 0049660000591880 (fl. 64) e condenar o apelante ao pagamento de danos materiais e morais.

A parte apelante, às fls. 232/241, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa ao princípio da adstrição, alegando que teria sido proferida de forma *extra petita*, ao conceder repetição de indébito em dobro, sem que tal pedido constasse da exordial. No mérito, defende a regularidade da contratação, realizada por meio eletrônico e validada por senha pessoal, sustentando ainda a inexistência de falha na prestação do serviço, a ausência de ato ilícito e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Em contrarrazões (fls. 257/264), ELAINE CRISTINA ALAION PINTO defende a manutenção da sentença, ressaltando que a apelante não comprovou a regularidade da contratação e tampouco produziu a prova pericial quando oportunizado, mantendo-se inerte diante da impugnação da parte autora.

Preparo recolhido às fls. 242/243.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A alegação de sentença *extra petita* não se sustenta. Conforme reconhecido nas próprias contrarrazões, a autora pleiteou a restituição dos valores descontados, conforme planilha juntada à inicial (fl. 54), o que atrai o exame da repetição de indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de a sentença ter mencionado a devolução em dobro com base na má-fé objetiva não configura julgamento fora do pedido, sendo certo que a jurisprudência tem admitido essa forma de repetição mesmo quando não

expressamente requerida, desde que configurada a cobrança indevida em relações de consumo.

No mérito, a sentença não merece reparos.

A autora impugnou de forma veemente a contratação dos empréstimos e cartões indicados pela instituição financeira, refutando sua assinatura nos documentos acostados (fls. 111/129). O banco, por sua vez, limitou-se a alegar a regularidade da contratação com base na formalização por meio eletrônico, sem apresentar o contrato original do empréstimo nº 320000315120, nem tampouco comprovou a origem das dívidas anteriores supostamente quitadas com o contrato posterior nº 320000330600.

Frente à negativa da autora, a instituição financeira, nos termos do art. 429, II, do CPC, detinha o ônus de comprovar a veracidade da contratação, especialmente diante da alegação de fraude. Intimada para manifestação sobre produção de prova pericial (fls. 212 e 214), deixou de requerê-la (fl. 215), de modo que deve suportar os efeitos da ausência de prova de fato constitutivo do seu direito.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TJSP:

VOTO Nº 33485 DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado. Assinatura lançada no instrumento contratual expressamente questionada pela autora. Autenticidade não provada pelo réu, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do NCPC). Contrato inexistente. Crédito decorrente do negócio inexigível. Dano moral. Ocorrência. Autor vítima de fraude e atingido em sua subsistência digna, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento. Quantum reparatório fixado em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000508-73.2020.8.26.0568; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de

Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021).

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL – ÔNUS DA PROVA – ÔNUS DO CUSTEIO - I - Reconhecido que, em se tratando de contestação de assinatura, decorrente de arguição de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso, a parte ré, ora agravada – II – Aplicação do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo C.STJ, sob o Tema 1061 – Ônus do custeio que também recai sobre a empresa que produziu o documento - Antecipação da remuneração do perito que deve ser feita por aquele que produziu o documento, no caso, o agravada, arcando com ônus da não realização da referida prova – Aplicação do art. 429, II, do NCPC – III – Hipótese em que a impugnação recai sobre assinatura digital – Necessidade de realização de perícia por profissional capacitado para verificação de autenticidade de assinatura digital - Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2218322-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

Em relação aos danos materiais, o banco não demonstrou que o valor creditado à autora (fl. 78) foi efetivamente utilizado em seu benefício, sendo certo que os lançamentos se referem à quitação de obrigações que tampouco foram comprovadas como válidas. Assim, correta a condenação na forma simples, conforme reconhecido na sentença, apesar da referência à devolução em dobro, a qual pode ser interpretada como erro material sanável, pois os valores mantiveram-se conforme o pedido inicial.

Quanto aos danos morais, também são devidos. A privação injusta de valores oriundos de benefício assistencial configura violação à dignidade da pessoa humana, sobretudo diante da vulnerabilidade econômica e social

da autora. Os valores foram subtraídos sem respaldo contratual, o que ultrapassa o mero aborrecimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação Cominatória cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais – Impugnação ao débito de tarifa bancária (cesta expressa) em conta-corrente – Contrato não apresentado pelo banco – Cobrança que se considera indevida – Repetição do indébito que deverá observar a modulação aplicada pelo egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.413.542 - RS, Relator designado o Ministro HERMAN BENJAMIN – Danos morais configurados – Privação de recursos financeiros – Indenização majorada a R\$ 6.000,00 – Valor que cumpre aos critérios do ressarcimento e da advertência. - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001129-19.2021.8.26.0024; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

Por fim, descabe a alegação de ausência de demonstração de dano, pois em hipóteses como a presente, em que há desconto indevido de verba alimentar, o dano é presumido (*in re ipsa*).

Diante do exposto, o recurso **NÃO MERECE PROVIMENTO**.

Mantém-se integralmente a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à fixação dos honorários advocatícios, majorando-se, contudo, os honorários recursais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Para início da fase de execução, deverá ser apresentada nova procuração e declaração de próprio punho, emitida pela parte autora de estar ciente de eventual valor a ser por ela levantado, ambos com firma reconhecida por autenticidade, dando cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Geral deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal nº 424/2024.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA